



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525900-66.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO ENRIQUE MUNOZ GONZALEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1525900-66.2024.8.26.0228

Apelante: Julio Enrique Munoz Gonzalez

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.795

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado – Materialidade e autoria incontestas – Réu confesso – Condenação inevitável - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Múltipla reincidência parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea – Recidiva que justifica a fixação de regime inicial fechado – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Julio Enrique Munoz Gonzalez** contra a r. sentença de fls. 130/139, em que a Juíza de Direito julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Parcialmente inconformado, recorre o acusado, pugnando pela redução da pena imposta e fixação de regime inicial mais brando (fls. 154/159).

Oferecidas contrarrazões (fls. 160/163), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-

se pelo não provimento do recurso (fls. 176/178).

Relatei.

JULIO ENRIQUE MUNOZ GONZALEZ foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 30 de outubro de 2024, por volta de 19h10, na Rua Giovanni Gronchi, nº 5471, Vila Andrade, nesta Capital, mediante fraude, teria subtraído, para si, 01 (um) aparelho celular Samsung e 01 (um) aparelho celular Xiaomi, avaliados respectivamente em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencentes a Maria das Graças de Araújo.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva são incontestes.

De fato, tanto a prova material como a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, em especial a confissão do apelante, foram aptas a lastrear o decreto condenatório.

Portanto, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do art. 599, do Código de Processo Penal, passa-se à análise do recurso nos limites devolvidos a esta Corte.

A dosimetria não merece reparos.

Na primeira fase, consideradas ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a basilar partiu do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, diante da múltipla reincidência do réu, que possui 03 (três) condenações transitadas em

julgado por crimes análogos (fls. 32/35), a reprimenda foi acrescida de 1/3 (um terço) e, em seguida, reduzida em 1/6 (um sexto), diante da confissão espontânea.

Com efeito, está sedimentada na jurisprudência pátria a possibilidade de compensação equivalente entre a agravante da reincidência, ainda que específica, e a atenuante da confissão espontânea, com lastro na fixação, pelo c. Superior Tribunal de Justiça, da tese no âmbito do Tema nº 585.

A compensação integral entre a confissão e a reincidência, nesses termos, é incabível.

A conclusão é lógica, considerando-se mais reprovável a conduta daquele que se dedica à prática de variados delitos, fazendo do crime seu modo de vida. Vale dizer, é lícito concluir que o indivíduo que, mesmo repreendido pelo Poder Público, se dedica à prática de diversos delitos, demonstra inabilidade de reinserção no meio social ordeiro, de modo que a resposta estatal deve ser mais severa.

Assim sendo, diante da multirreincidência, é proporcional concluir que o histórico criminal será tão reprovável quanto mais reiterações delituosas nele constarem. E encontra-se, na jurisprudência, a orientação segundo a qual a exasperação deve dar-se por critério objetivo. É possível, nesse sentido, traçar um paralelo com outro tipo de análise da reiteração delitiva já divisada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, aquela aplicada nos casos de crimes continuados:

1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações;

1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações (STJ, HC 442.316/SP).

Vislumbrando a proporcionalidade e objetividade desse critério, é viável sua adoção para fundamentar a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria.

Tem-se, assim, que a reincidência simples permite a compensação integral com a agravante da reincidência. Em caso de multirreincidência, cabe a aplicação da elevação na fração de 1/6 (um sexto) quando dois registros constarem na ficha criminal do réu; na fração de 1/5 (um quinto), quando três forem os registros; na de 1/4 (um quarto) quando quatro forem os registros, e assim por diante, até o patamar de 2/3 (dois terços) quando constarem sete ou mais condenações criminais prévia

Nesse contexto, tem-se que a fração elegida pela Magistrada *a quo* foi até mesmo benéfica ao réu, sendo descabido falar-se em compensação integral da multirreincidência com a confissão.

Na derradeira etapa, à míngua de causas de modificação, as reprimendas foram definitivamente fixadas em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Quanto ao regime inicial, tem-se que o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, regime mais brando, quando outros elementos referentes ao crime praticado e as condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, o apelante ostenta três condenações por crimes de furto, circunstância indicadora de que faz do delito seu meio de vida, bem por isso, o cumprimento da pena só pode ocorrer no regime inicial fechado, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida integralmente a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator